

Conselho Superior Administrativo – CONSAD	P.S. Ji-Paraná 000142/2000
Assunto: Estatuto do Aqua-Viva – Fundação Centro de Pesquisa	
Interessado: Beatriz Machado Gomes	
Relator: Francisco de Assis Marinho Filho	
Pedido de Vista na Câmara de Legislação e Normas	Parecer: 036/CLN
I – Relatório:	
<p>Pedi vista do presente processo para melhor análise acerca do pleito e peço escusas pelo retardamento do feito.</p> <p>Trata-se de proposta de implantação de mais uma Fundação, nominada de Acqua Viva, destinada à promoção de “desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do tema sobre a água”(fl. 01).</p> <p>Às fls. 02/08, o interessado apresentou o Estatuto fundacional.</p> <p>Às fls. 10, juntou a ata da reunião do Conselho de Departamento de Campus de Ji-Paraná aprovando a criação da referida Fundação.</p> <p>Às fls. 11, consta manifestação das instâncias administrativas da UNIR.</p> <p>Houve despacho às fls. 11 – verso no sentido de o interessado justificar a criação em razão da existência da Fundação RIOMAR, bem como apresentação do projeto de criação.</p> <p>Às fls. 12, manifestação do membro fundador, Sr. Edson Bonfim Lopes nos seguintes termos:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Informamos que a solicitação retromencionada encontra-se justificada na folha nº 01. Com realização (sic) a criação de Fundação nos moldes da RIOMAR, não tem consistência a referida argumentação, pois a RIOMAR é uma Fundação administrativa de apoio à UNIR enquanto que a proposta em pauta é uma Fundação voltada para a Pesquisa Científica, usando tal monenclatura apenas para facilitar os trâmites e fluxogramas que tal atribuição exige para o cumprimento dos objetivos propostos.”</i></p> <p>Às fls. 13/14, foi juntado Projeto de Implantação da citada Fundação.</p> <p>A Procuradoria Jurídica da Universidade Federal de Rondônia lançou parecer às fls. 18/20.</p>	
II - Análise:	
<p>As fundações surgiram há milhares de anos, não se podendo precisar ao certo a data da constituição da primeira entidade. São de origem romana, embora não tivessem essa denominação.</p> <p>Manifestações culturais as mais variadas (arte, ciência, religião etc.) foram o embrião de formação das fundações, pois alguns dos homens da antigüidade tinham interesse que acervos memoriais, de interesse coletivo, se prolongassem no tempo. Exemplos citados pelos autores é a Biblioteca de Alexandria, a Academia Platônica, além de instituições que se destinavam especificamente ao culto funerário, à distribuição de alimentos, à manutenção de crianças pobres e aos jogos.</p>	

A



Ocorre que, no direito da época, os particulares não podiam constituir fundações com os próprios bens. Desta forma, doavam a uma pessoa jurídica o acervo patrimonial, desde que o beneficiário cumprisse algumas condições. Ressalta Edson¹ José Rafael que “os recebedores do patrimônio se obrigavam ao cumprimento dos encargos pelos bens recebidos e/ou rendas deles provenientes, sob pena de multa, ou perda dos mesmos em favor de terceira pessoa jurídica previamente escolhida pelo doador, que fazia o papel, ainda que de forma primária, de velador da autêntica fundação...”

O que se pode extrair destas reminiscências históricas é que na sua forma originária o instituto conhecido por Fundação estava atrelado a três caracteres fundamentais: o fim ou objetivo (de cunho assistencial, educacional, científico etc.), o patrimônio (acervo de bens) e o interesse coletivo (as atividades a serem desenvolvidas teriam de atender aos interesses da coletividade).

Acatando as ponderações de Tomáz de Aquino Resende² tem-se que as fundações são instituições de caráter social, criadas e mantidas por iniciativa particular ou do Estado, com finalidades filantrópicas, educacionais, assistenciais, culturais, científicas ou tecnológicas, tendo, como fundamento de sua existência, um patrimônio destinado a um fim.

As três características acima enunciadas foram encampadas pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante reza os dispositivos legais a seguir transcritos:

“Art.11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem” (Lei de Introdução ao Código Civil) grifou-se

Art.16. São pessoas jurídicas de direito privado:

1- as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações”

“Art. 24. Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou

testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-los”(Código Civil)

Forçoso concluir que se a “fundação” desatender a quaisquer destes três requisitos, se assim podemos chamar, não poderá ser qualificada como tal.

Abstraindo-se as discussões doutrinárias no que respeita à natureza jurídica das fundações, passa-se a analisar o preenchimento dos requisitos legais.

O fim ou objetivo a que se destina a fundação deve guardar consonância com o ordenamento jurídico. Vale dizer, não é possível a instituição de um ente que tenha por desiderato cultivar plantas psicotrópicas, o ensino de táticas de guerras ou práticas subversivas etc. (art. 82 do Código Civil)

O fim da ACQUA VIVA, formalmente, é lícito visto que tem por objetivo promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão no tocante à água.

Atinente ao interesse coletivo, tenho-o como presente, pois as atividades a serem efetuadas pela instituição colaborarão, em tese, para que a população do Estado adquira maior consciência da problemática em torno da água, bem como passe a atuar em defesa deste bem jurídico.

Um ponto preocupante é que se a Fundação ACQUA VIVA não tem qualquer vinculação com a Universidade Federal de Rondônia, **consoante manifestação de fls.12**, porque está tramitando este processo pelas instâncias administrativas da Academia? Bastaria ao interessado promover, após regular aprovação dos Estatutos pelo Promotor-Curador de Fundações, o registro junto ao órgão competente.

Destarte, deve estabelecer com clareza se a dita fundação é de apoio à Universidade, caso em que se regerá pelas disposições da lei 8954/94, ou se é genuinamente uma fundação, atendendo às disposições do Código Civil, sob pena de criar um híbrido, cuja conseqüência é a indefinição do regime legal a ser observado nas suas atividades.

Na verdade, o que se vislumbra é a criação de mais uma entidade de apoio à Universidade, nos "moldes da RIOMAR".

A assertiva acima é conclusão da leitura dos artigos do Estatuto da ACQUA VIVA, os quais transcrevo:

"Dos Objetivos

Art.4º. Constituem objetivos da ACQUA VIVA:

I - Promover, realizar e apoiar estudos, pesquisa, manifestações culturais, geração, ... **propiciando ao Núcleo de Ciência e Tecnologia – NUCITEC da UNIR, as condições necessárias à consecução dos seus objetivos;**

II - Promover estudos no campo da sustentabilidade da água, **visando à integração da UNIR com o setor privado e público;**

XII – **Colaborar na implantação de cursos de graduação e pós-graduação do NUCITEC e nas diversas unidades da UNIR, voltadas para o problema da água;**

XIII – **Promover a divulgação de conhecimentos administrativos, técnicos e científicos, por meio de publicações de periódicos, monografias, dissertações, teses ¹e livros, produzidos pelo NUCITEC e pela UNIR;**

O patrimônio da referida pessoa jurídica é outra questão preocupante. Da leitura do Capítulo III do Estatuto extrai-se:

"Art. 5º - O patrimônio da ACQUA VIVA é constituído pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), constantes da escritura pública lavrada em Cartório de Pessoas jurídicas, representado em moeda corrente do País.

Art.6º - Constituem ainda patrimônio da ACQUA VIVA:

I – as doações, legados, contribuições, subvenções e auxílios de qualquer natureza, **que venha a receber para tal fim, da União, do Estado, dos Municípios e de outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacional ou estrangeiras;**

II – os bens de qualquer natureza que venha adquirir e os adquiridos em sub-rogação dos bens particulares;

III – quaisquer outros direitos de que venha a ser titular."

Nesse ponto, impende salientar que o objetivo almejado pelos fundadores dificilmente será atingido com um patrimônio irrisório de R\$ 100,00 (cem reais) e **recursos a serem recebidos**. Conforme explanado acima, uma fundação carece de um acervo patrimonial apto a alcançar o fim colimado.

Nesse sentido são os ensinamentos de Tomáz de Aquino Rezende³ :

¹Fundações e Direito. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997, pág. 64.

²Novo Manual de Fundações. Belo Horizonte: Inédita, 1997, pág.21.

³Roteiro do Terceiro Setor. Belo Horizonte: Publicare, 1999. Pág. 36

“O parâmetro para a fixação da espécie de bem, ou do valor mínimo da dotação inicial, então, é aquele suficiente para atender aos objetivos da instituição, ou seja: se alguém pretender instituir uma fundação educacional, é necessário que possua recursos suficientes para prover uma escola nos padrões aspirados; se de assistência à saúde, que tenha meio para o atendimento almejado, etc.”

Em apoio a esse argumento, transcrevo o art.25 do Código Civil:

“Art. 25. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em títulos da dívida pública, se outra coisa não dispuser até que, aumentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastantes”

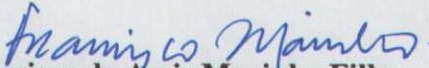
Acresça-se que a instituição sequer tem sede própria, tencionando exercer suas atividades nos campi da UNIR em Porto Velho e em Ji-Paraná, conforme dicção do art. 2º do Estatuto que assim dispõe:

“Art. 2º - ACQUA VIVA tem sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com estabelecimento sito Campus Universitário José Ribeiro Filho, BR 364 KM 09, trecho Porto Velho – Rio Branco e escritório setorial no Campus de Ji-Paraná”

A permanecer este quadro estar-se-ia legitimando um desvio de finalidade, pois haveria a utilização de máquinas, equipamentos e instalações (e até mesmo docentes) para atividades que não são próprias da Universidade, em afronta ao disposto no art. 4º. § 1º da Lei 7011/82 (Lei de criação da UNIR).

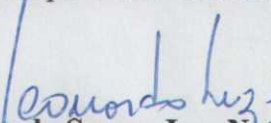
III - Parecer do Relator:

Diante do exposto, manifesto-me pela não aprovação da criação da Fundação ACQUA VIVA, nos moldes em que foi proposta.


Francisco de Assis Marinho Filho
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na sessão de 18.12.01, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Leonardo Severo Luz Neto
Presidente

IV -Da Presidência:

Em 20 de dezembro de.2001, a Presidência homologou o parecer da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente